



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 444 /13.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 2.408 – P, de 30 de outubro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 255**, de 29 do mesmo mês e ano, o qual “institui a Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Colo de Útero”, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado, que, por meio de seu titular, subscreveu o Despacho “AG” nº 004344/2013, a seguir transcrito no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de opor veto ao autógrafo:

DESPACHO “AG” Nº 004344/2013

(...)

3. No autógrafo sob exame, é identificada uma série de ações que materializam a execução de política pública de interesse social, no



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



âmbito de uma *"Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Colo de Útero"* a ser realizada anualmente em novembro, (...). Tais ações devem ser cumpridas pela administração pública, o que implica na necessária participação de servidores estaduais e na utilização de recursos financeiros do erário. Bem de ver que as formas verbais utilizadas no texto aprovado pela Assembleia Legislativa (*"serão promovidas palestras, cursos e outras atividades..."*; *"serão promovidas também ações para..."*) não deixam margem a qualquer dúvida sobre se tratar aqui de instituir obrigações imediatamente exigíveis e não meras faculdades ou diretrizes para a formulação de políticas públicas.

4. Sabe-se que a descrição de condutas e a atribuição de competências a órgãos públicos é matéria de iniciativa reservada ao chefe do Executivo. Assim, como as disposições do projeto de fato impõem, para a administração estadual, o cumprimento imediato de atos e providências, inclusive com inevitável dispêndio de recursos financeiros, certamente o caso é de se recomendar o veto.

5. Deve-se enfatizar, no ponto, que a atribuição de reserva de iniciativa das leis sobre determinadas matérias ao Chefe do Executivo não é, no sistema constitucional brasileiro, gratuita ou arbitrária. Tem-se aí, na verdade, instrumento valioso de garantia da autonomia desse poder, em face sobretudo de ingerências excessivas ou descabidas do Legislativo. A interpretação das regras sobre reserva de iniciativa de lei, portanto, deve prezar a eficácia do constitucional princípio da separação orgânica e funcional.

6. As disposições que, na Constituição de 1988, asseguram ao Presidente da República a prerrogativa, exclusiva, da deflagração do processo legislativo pertinente à regulamentação de certo elenco de matérias, enunciadas com destaque no art. 61, § 1º, do corpo permanente, são imediatamente eficazes para disciplinar, também, as relações entre o Executivo e o Legislativo estaduais, sendo, portanto, de obrigatória reprodução nas Constituições das unidades regionais da Federação.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



(...)

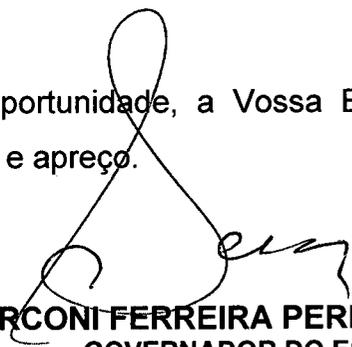
9. No presente caso, a despeito dos méritos da proposição, houve a transposição, pela iniciativa parlamentar, daqueles lindes cujo resguardo deve se dar em reverência ao princípio da tripartição: ao Chefe do Executivo cumpre aquilatar da conveniência e oportunidade de propor a criação de uma campanha anual que vai implicar na necessária utilização de recursos humanos e materiais nada desprezíveis.

10. Por tais razões, deixo de aprovar o Parecer nº 5085/2013, da Procuradoria Administrativa.

11. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a recomendação de **veto integral**.

Diante da antijuridicidade do autógrafo, apontada pela Procuradoria-Geral do Estado, a alternativa que me restou foi opor-lhe veto, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões para serem por mim assinadas e oferecidas a esse Parlamento.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 255, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2013.

Institui a Semana Estadual de Prevenção do
Câncer de Colo de Útero.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Colo de Útero, a ser realizada, anualmente, no mês de novembro.

Art. 2º Durante a Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Colo de Útero serão promovidas palestras, cursos e outras atividades com o objetivo de debater e difundir ações preventivas desse tipo de câncer.

Parágrafo único. Na semana instituída por essa Lei serão promovidas também ações para difundir a campanha de vacinação contra o HPV (vírus do papiloma humano), bem como para mapear os casos de câncer de colo de útero diagnosticados no Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de outubro de 2013.

Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

(x) INTEGRAL (-) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 255, de 29/10/2013, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 07/11/2013, via Ofício nº 2408-P e, em 28/11/2013 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 444/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 28/11/13



Chefe do Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 03/12/2023

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2013004391

Data Autuação: 28/11/2013

Nº Ofício: 444 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL

Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 255, DE 29 DE
OUTUBRO DE 2013.



2013004391



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 444/13.

Goiânia, 28 de novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 2.408 – P, de 30 de outubro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 255**, de 29 do mesmo mês e ano, o qual “institui a Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Colo de Útero”, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado, que, por meio de seu titular, subscreveu o Despacho “AG” nº 004344/2013, a seguir transcrito no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de opor veto ao autógrafo:

DESPACHO “AG” Nº 004344/2013

(...)

3. No autógrafo sob exame, é identificada uma série de ações que materializam a execução de política pública de interesse social, no



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



âmbito de uma “*Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Colo de Útero*” a ser realizada anualmente em novembro, (...). Tais ações devem ser cumpridas pela administração pública, o que implica na necessária participação de servidores estaduais e na utilização de recursos financeiros do erário. Bem de ver que as formas verbais utilizadas no texto aprovado pela Assembleia Legislativa (“*serão promovidas palestras, cursos e outras atividades...*”; “*serão promovidas também ações para...*”) não deixam margem a qualquer dúvida sobre se tratar aqui de instituir obrigações imediatamente exigíveis e não meras faculdades ou diretrizes para a formulação de políticas públicas.

4. Sabe-se que a descrição de condutas e a atribuição de competências a órgãos públicos é matéria de iniciativa reservada ao chefe do Executivo. Assim, como as disposições do projeto de fato impõem, para a administração estadual, o cumprimento imediato de atos e providências, inclusive com inevitável dispêndio de recursos financeiros, certamente o caso é de se recomendar o veto.

5. Deve-se enfatizar, no ponto, que a atribuição de reserva de iniciativa das leis sobre determinadas matérias ao Chefe do Executivo não é, no sistema constitucional brasileiro, gratuita ou arbitrária. Tem-se aí, na verdade, instrumento valioso de garantia da autonomia desse poder, em face sobretudo de ingerências excessivas ou descabidas do Legislativo. A interpretação das regras sobre reserva de iniciativa de lei, portanto, deve prezar a eficácia do constitucional princípio da separação orgânica e funcional.

6. As disposições que, na Constituição de 1988, asseguram ao Presidente da República a prerrogativa, exclusiva, da deflagração do processo legislativo pertinente à regulamentação de certo elenco de matérias, enunciadas com destaque no art. 61, § 1º, do corpo permanente, são imediatamente eficazes para disciplinar, também, as relações entre o Executivo e o Legislativo estaduais, sendo, portanto, de obrigatória reprodução nas Constituições das unidades regionais da Federação.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



(...)

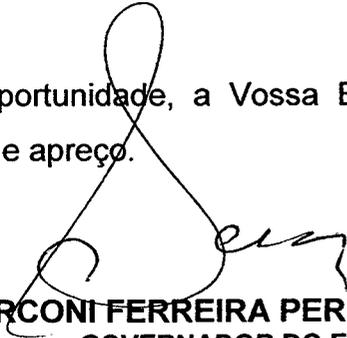
9. No presente caso, a despeito dos méritos da proposição, houve a transposição, pela iniciativa parlamentar, daqueles lindes cujo resguardo deve se dar em reverência ao princípio da tripartição: ao Chefe do Executivo cumpre aquilatar da conveniência e oportunidade de propor a criação de uma campanha anual que vai implicar na necessária utilização de recursos humanos e materiais nada desprezíveis.

10. Por tais razões, deixo de aprovar o Parecer nº 5085/2013, da Procuradoria Administrativa.

11. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a recomendação de **veto integral**.

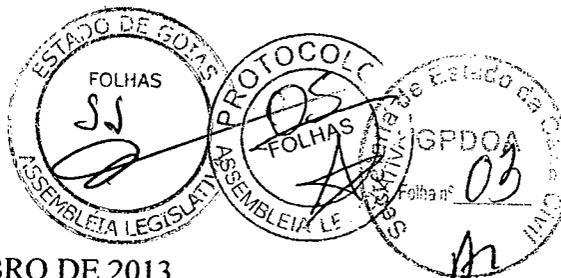
Diante da antijuridicidade do autógrafo, apontada pela Procuradoria-Geral do Estado, a alternativa que me restou foi opor-lhe veto, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões para serem por mim subscritas e oferecidas a esse Parlamento.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 255, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2013.

Institui a Semana Estadual de Prevenção do
Câncer de Colo de Útero.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Colo de
Útero, a ser realizada, anualmente, no mês de novembro.

Art. 2º Durante a Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Colo de Útero serão
promovidas palestras, cursos e outras atividades com o objetivo de debater e difundir ações
preventivas desse tipo de câncer.

Parágrafo único. Na semana instituída por essa Lei serão promovidas também
ações para difundir a campanha de vacinação contra o HPV (vírus do papiloma humano), bem
como para mapear os casos de câncer de colo de útero diagnosticados no Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de
outubro de 2013.

Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 255, de 29/10/2013, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 07/11/2013, via Ofício nº 2408-P e, em 28/11/2013 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 444/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 28/11/13



Chefe do Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 03/12 2023

1º Secretário